



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 109/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02567.000730/2005-43 – Vols. I

Autuado: CARLIVON GOMES

O processo epigrafoado versa sobre o auto de infração nº 485451/D – MULTA, lavrado em desfavor de CARLIVON GOMES, com base no artigo 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Em 08/11/2005, a fiscalização do Ibama lavrou o auto que resultou na imposição da multa no valor de R\$ 750.000,00. A conduta foi assim descrita: *“destruir a corte raso 500 hectares de floresta nativa na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização outorgada pela autoridade competente”*.

São documentos que acompanham o auto infracional: Termo de Embargo/Interdição nº 0246682/C, Relatório da Fiscalização da Operação Caipora II/2005 e Comunicação de Crime (fls. 02-14).

Após o transcurso *in albis* do prazo para apresentação da defesa, o Responsável Substituto pela GEREX II/MT acatou o parecer jurídico de fls.16-17 e homologou o auto de infração em 03/03/2006.

Restou demonstrado que o autuado havia apresentado defesa em 28/11/2005. Por isso, o processo foi encaminhado novamente para parecer da Divisão Jurídica e decisão da Gerência Executiva do Ibama. O autuado alegou que, ao adquirir a área, constatou que a mesma já havia sido objeto de ação degradadora por parte de madeireiros; que buscou obter as necessárias licenças para o desmatamento e a queima, mas o órgão ambiental não apreciou seu pedido em tempo hábil; que efetuou o desmatamento para assegurar seu direito de propriedade, já que a invasão da área por posseiros era iminente (fls. 19-21).

O Gerente Executivo do Ibama, às fls. 39, homologou o Parecer Jurídico de fls.37-39, que opinou pela manutenção do auto de infração.

O recurso ao Presidente do Ibama foi interposto em 13/06/2007 (fls. 51-64).

Em **02/04/2009**, o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fls. 95), com base nos fundamentos jurídicos de fls. 82-86.

Notificado da decisão do Presidente em 19/05/2009, o autuado recorreu ao Conama em

08/06/2009 (fls. 104-123). Contudo, a Presidente Substituta do Ibama entendeu que o recurso restou prejudicado, já que interposto após a publicação da Lei nº 11.941/2009, que revogou a competência do Conselho para apreciar recursos em processos de apuração de infrações ambientais.

Novo recurso foi interposto em 05/02/2010, às fls. 134-156. Foi alegada a sua tempestividade; a falta de intimação para apresentação de alegações finais; que as notificações recebidas não estavam acompanhadas dos respectivos pareceres jurídicos que as fundamentaram; que o conceito geopolítico de Amazônia Legal não se confunde com o de Floresta Amazônica Brasileira; que as infrações ambientais ocorridas nos Estados Amazônicos dependem da elaboração de laudo técnico que constate tratar-se de dano ao bioma amazônico, já que a Amazônia Legal não é objeto de especial preservação em sua totalidade.

Considerando que a primeira decisão recorrível do Presidente do Ibama foi tomada em 02/04/2009 (fls. 95), antes da publicação da Lei nº 11.941/2009, o Parecer Técnico para Juízo de Retratação de Autoridade Recursal nº 64-EQTR, juntado às fls. 178-179, sugeriu a remessa dos autos ao Conama, para análise do recurso. Nesse sentido, os autos foram encaminhados ao Conselho em 12/08/2011 (fls.181).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

